



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 82/2020

OBJETO: SUROD

ORIGEM: 12ª REVISÃO ORDINÁRIA, 12ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E O REAJUSTE DA TBP DA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A.

PROCESSO (S): 50500.325534/2019-00

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00119/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, DESPACHO n. 04305/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da 12ª Revisão Ordinária, da 12ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da concessionária Autopista Fernão Dias S.A.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 20 de março de 2019, a concessionária Autopista Fernão Dias S/A protocolou nesta Agência o Ofício ADF/GPE/19031901 (0028289), por meio do qual apresentou à então Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária - Suinf os dados de eixos suspensos do 11º ano do contrato de concessão, compreendido entre 18 de fevereiro de 2018 e 17 de fevereiro de 2019, por ocasião da realização da 12ª revisão ordinária da tarifa básica do pedágio.

2.2. No dia 25 de março de 2019, protocolou nesta Agência o Ofício ADF/GPE/19032502 (0045495), apresentando o volume de tráfego e, no dia 15 de maio de 2019, por meio do Ofício ADF/GPE/19051401 (0323344), apresentou os dados referentes a receitas extraordinárias; recurso de desenvolvimento tecnológico - RDT; criação, alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da concessionária; verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal; e verba de desapropriação.

2.3. No dia 18 de agosto de 2019, por meio do Despacho 1083778, Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias - Geref, vinculada à Suinf, solicitou à Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias - Gefir que fosse informada se existia descumprimento de alguma cláusula técnica-operacional do Contrato de Concessão por parte da Concessionária e se havia algum óbice para a aprovação do pleito.

2.4. No dia 21 de agosto de 2019, a Gefir emitiu o Despacho 1107287, informando a existência de 183 (cento e oitenta e três) Processos Administrativos Simplificados – PAS atuados no intuito de apurar eventual responsabilidade da concessionária por descumprimento contratual, sendo que nove encontravam-se suspensos judicialmente, bem como a não objeção ao pleito da concessionária.

2.5. No dia 19 de setembro de 2019, a Geref elaborou a Nota Técnica nº 3078/2019/GEREF/SUINF/DIR (1396832), que avaliou e mensurou as receitas extraordinárias auferidas pela concessionária, bem como seus custos diretamente associados, pelo que entendeu o seguinte:

3.2. Conforme documentos acostados aos autos do Processo de Fiscalização Financeira, em particular importa ressaltar o reportado nos balancetes mensais e nas Demonstrações Financeiras Auditadas do período em questão, na qual se reporta que a Concessionária auferiu Receitas Extraordinárias no período de análise, mensuradas sob o regime de competência, segundo os padrões contábeis aceitos no Brasil, no valor total de R\$ 13.884.775,93 (treze milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), o mesmo resultado a preços iniciais apresenta o valor de R\$ 7.520.163,80 (sete milhões, quinhentos e vinte mil, cento e sessenta e três reais e oitenta centavos). Para o cálculo de valores nos meses de início e término do ano concessão, bem como para o IRT no mês de reajuste, utilizou-se de ponderação *pro rata*.

3.3. Destacamos ainda que a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A. informou haver custos associados às receitas extraordinárias durante o ano de 2018 e 2019. Contudo, nem as demonstrações contábeis auditadas nem os balancetes mensais apresentados permitiram à ANTT atestar o vínculo direto exclusivo dos custos apontados com as receitas efetivamente auferidas no período, de modo a atender à determinação do Art. 4º, §1º da Resolução ANTT nº 2.552/08. Ressalva-se, todavia, o direito de a Concessionária apresentar a esta Agência Reguladora, em momento futuro, documentação comprobatória da associação desses custos às respectivas receitas, para fins de reanálise e possível consideração dos valores nas próximas revisões tarifárias. A Tabela sintetiza os resultados auferidos:

[...] (grifo acrescentado)

2.6. No dia 20 de setembro de 2019, a Geref emitiu o Relatório Consolidado de Fiscalização (1396872) e, com base nessas informações, foi emitido o Atestado de Regularidade (1396883), válido até o dia 9 de março de 2020.

2.7. Em 24 de setembro de 2019, foi emitida a Nota Técnica SEI nº 2449/2019/COREM/GEREG/SUINF/DIR (1489281) pela Gerência de Regulação e Monitoramento de Rodovias - Gereg, vinculada à extinta Suinf, analisando a prestação de contas referentes ao RDT do 11º ano de concessão, nos seguintes termos:

[...]

A presente Prestação de Contas, ora em tela, não obedeceu a todos os ditames da Portaria SUINF nº 68, de 06 e março de 2019, porém em razão do curto lapso de tempo entre a apresentação daquela e vigência desta, isto não será óbice para sua aprovação. Ressalvamos, todavia, que doravante todos os documentos emitidos devem obedecer à Portaria SUINF nº 68, de 06 e março de 2019 e seus anexos.

Conforme o contrato de concessão, o valor disponível anualmente para o RDT – RECURSO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, para a AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A., é de R\$791.600,00 (setecentos e noventa e um mil e seiscentos reais), a preços iniciais (PI).

Os Índices de Reajustes Tarifário - IRT's utilizados foram os seguintes:

IRT NOV/17 - 1,83372918055878;

IRT NOV/18 - 1,90792243891840;

IRT ponderado DEZ/18 - 1,86484248245152 (1,83373*(18/31)+1,90792*(13/31)

Assim, após a apuração de todas as informações fornecidas pela concessionária na prestação de contas do RDT para o período de 18 de fevereiro de 2018 a 17 de fevereiro de 2019, tem-se a tabela VII:

TABELA VII: VALORES FINAIS PARA O 11º ANO CONCESSÃO

Projeto	Apresentado pela AFD (PC)	Apresentado pela AFD (PI)	Aprovado pela ANTT (PC)

P7	755.101,82	411.784,82	739.922,71
P8	832.214,48	453.335,48	832.214,48
TOTAL	R\$ 1.587.316,30	R\$ 865.120,30	R\$ 1.572.137,19
Teto Contratual anual:			
Valor a maior, a ser descontado na presente prestação de contas:			

Na totalização dos valores apresentados pela AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A., encontramos o valor de R\$856.842,56 (oitocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a preços iniciais, extrapolando, portanto, o teto contratual em R\$65.242,56 (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

[...] (grifo acrescentado)

2.8. No dia 11 de novembro de 2019, a Gefir lavrou a Nota Técnica SEI nº 3811/2019/GEFIR/SUINF/DIR (1841892), contida nos autos do Processo Administrativo nº 50500.361007/2019-51, por meio da qual foi analisada a proposta da Concessionária, encaminhada por meio da Carta AFD/REG/19080106 (0935269), de 1º de agosto de 2019, para Revisão Ordinária e Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP com alteração do cronograma físico-financeiro vigente da BR-381/SP/MG, aprovado por meio da Deliberação nº 1.060, de 20/12/2018. Os pontos abordados na referida manifestação técnica foram os seguintes:

- adequação do Cronograma Financeiro de Investimento em decorrência da postergação no cronograma de obras e serviços obrigatórios do 11º para o 12º ano da concessão;
- alterações no PER por inclusão, exclusão ou alterações de obras e serviços autorizados pela ANTT em caráter excepcional ou em regime de emergência:
 - alterações ou correções no cronograma físico financeiro e no texto do PER:
 - Implantação de Novos CFTV;
 - Reposição de veículos para fiscalização da ANTT;
 - Desgaste do pavimento (Lei nº 13.013/2015);
 - Sistema de controle de velocidade;
 - Custos administrativos - fluxo de caixa original e marginal;
 - TAC Multas;
 - Implantação de barreiras de concreto;
 - Verba para implementação do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 08/2008 - ANTT/DPRF - Sistema de Controles de Velocidade;
 - solicitação de inclusão das seguintes obras no PER, visando atender as necessidades atualmente existentes na rodovia para uma melhor segurança e conforto de seus usuários:
 - manutenção do valor originalmente previsto para a conclusão do contorno de Betim;
 - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão da execução de obras de duplicação de Obras de Arte Especiais - OAE e implantação do Ramo 100 no trevo do bairro Bandeirinhas;
 - Alargamento de OAE para a execução das terceiras faixas;
 - inclusão de rede integrada de fibra ótica - interligação CCO's com a sede da ANTT;
 - adequação do sistema para emissão do documento fiscal, em atendimento às Instruções Normativas RFB nº 1.731/2017 e 1.768/2017;
 - ampliação do número de controladores de velocidade na rodovia Fernão Dias, BR-381/MG/SP;
 - inclusão de obras rodoviárias não previstas contratualmente no PER;
 - inclusão dos custos de projetos executivos de obras rodoviárias não previstas contratualmente e solicitadas pela ANTT;
 - verba de conservação, monitoração e manutenção de obras incluídas no PER;
 - verba de conservação, monitoração e manutenção das obras do Termo de Ajuste de Conduta - TAC;
 - adaptação do sistema para atendimento à Lei nº 13.103/2015 - Eixo Suspenso;
 - Adequação da curva de tráfego na planilha de cálculo da tarifa de pedágio;
 - Ajuste da metodologia de cálculo da depreciação e receitas financeiras no Fluxo de Caixa Marginal;
- Verba de aparelhamento da PRF; e
- Verba de desapropriação.

2.9. No dia 28 de novembro de 2019, a Geref emitiu a Nota Técnica SEI nº 3438/2019/GEREF/SUINF/DIR (1656378), com o objetivo de fazer a análise econômico-financeira acerca da 12ª Revisão Ordinária, da 12ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., incluindo os efeitos econômico-financeiros decorrentes da revisão do Programa de Exploração da Rodovia (PER). A conclusão foi, em síntese, a seguinte:

[...]

O efeito da 12ª Revisão Ordinária altera a TBP resultante da 11ª Revisão Extraordinária de R\$ 1,23269 para R\$ 1,23763, representando um acréscimo percentual de 0,40% (quarenta centésimos por cento).

O efeito da 12ª Revisão Extraordinária altera a TBP obtida na 12ª Revisão Ordinária de R\$ 1,23763 para R\$ 1,15061, representando um decréscimo percentual de -7,06% (sete inteiros e seis centésimos por cento).

A 12ª Revisão Ordinária e a 12ª Revisão Extraordinária alteram o valor da TBP aprovada na 11ª Revisão Extraordinária de R\$ 1,23269 para R\$ 1,15061, representando um decréscimo percentual de -6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento).

O processo de reajuste indicou um acréscimo percentual de 2,09% (dois inteiros e nove centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA, com vistas à recomposição tarifária.

A 12ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio resultam no decréscimo de -4,71% (quatro inteiros e setenta e um centésimos por cento) em relação à tarifa anterior, antes da aplicação do critério de arredondamento, passando de R\$ 2,36779 para R\$ 2,25633.

Após o arredondamento, a Tarifa Básica de Pedágio passa de R\$ 2,40 para R\$ 2,30, correspondendo a uma variação percentual de -4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento).

[...] (grifo acrescentado)

2.10. Por meio do Ofício SEI nº 17436/2019/GEREF/SUINF/DIR-ANTT (2093521), a concessionária foi comunicada acerca dos resultados preliminares da revisão em andamento, para poder exercer seu direito de manifestação previsto no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, o que foi feito por meio da Carta AFD/REG/19121602 (2282324).

2.11. No dia 27 de dezembro de 2019, em virtude da apresentação da Carta AFD/REG/19121001 (2348357), de 10 de dezembro de 2019, que fez observações acerca da análise contida na Nota Técnica nº 3078/2019/GEREF/SUINF/DIR (1396832), a Geref elaborou a Nota Técnica nº 4598/2019/GEREF/SUINF/DIR (2432777), ratificando aquela análise técnica, por entender que, no que concerne aos custos possivelmente associáveis às receitas extraordinárias, "não foi possível em nenhum dos documentos apresentados a identificação da ligação direta e estrita entre esses custos e as Receitas Extraordinárias existentes".

2.12. No dia 9 de março de 2020, a Geref emitiu a Nota Técnica SEI nº 749/2020/GEREF/SUINF/DIR (2810050), fazendo nova análise econômico-financeira acerca da 12ª Revisão Ordinária, da 12ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., incluindo os efeitos econômico-financeiros decorrentes da revisão do Programa de Exploração da Rodovia (PER), a qual levou em consideração novo Relatório Consolidado de Fiscalização Econômico-Financeiro (2888637) e Atestado de Regularidade (2888920), com validade até 8 de setembro de 2020, bem como a Nota Técnica nº 3311/2019/COREM/GEREG/SUINF/DIR, de 19 de fevereiro de 2020 (2810784), que fez análise complementar relativa à prestação de contas referente aos RDT, a Nota Técnica nº 329/2020/GEFIR/SUINF/DIR, de 11 de fevereiro de 2020 (2547546) e Nota Técnica nº 791/2020/GEFIR/SUINF/DIR, de 6 de março de 2020 (2824462), que complementaram a análise da Nota Técnica SEI nº 3811/2019/GEFIR/SUINF/DIR (1841892). Com base nessas novas informações, chegou-se ao seguinte resultado:

[...]

A 12ª Revisão Ordinária altera a TBP resultante da 11ª Revisão Extraordinária de R\$ 1,23269 para R\$ 1,23737, representando um acréscimo percentual de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

A 12ª Revisão Extraordinária altera a TBP obtida na 12ª Revisão Ordinária de R\$ 1,23737 para R\$ 1,16990, representando um decréscimo percentual de -5,47% (cinco inteiros e quarenta e sete centésimos por cento).

A 12ª Revisão Ordinária e a 12ª Revisão Extraordinária alteram o valor da TBP aprovada na 11ª Revisão Extraordinária de R\$ 1,23269 para R\$ 1,16990, representando um decréscimo percentual de -5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento).

O processo de reajuste indicou um acréscimo percentual de 2,58% (dois inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA para recomposição tarifária.

A 12ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da TBP da Concessionária alteram o valor da Tarifa de Pedágio de R\$ 2,36779 para R\$ 2,30518, antes do arredondamento, representando uma variação negativa de -2,64% (dois inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento).

Após o arredondamento, a Tarifa Básica de Pedágio para a categoria 1 de veículos passa de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) para R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), representando uma variação percentual de -4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento).

[...] (grifo acrescentado)

2.13. Nesse mesmo dia, em atenção à Portaria DG nº 342, de 5 de julho de 2017, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria nº 105/2020 (2880048), propondo à Diretoria Colegiada a publicação de Deliberação, aprovando a 12ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da tarifa, nos exatos termos da Nota Técnica SEI nº 49/2020/GEREF/SUINF/DIR (2810050).

2.14. No dia 10 de março de 2020, foi enviado por e-mail (2938670, 2938759 e 2938811) o Ofício SEI nº 4161/2020/GEREF/SUINF/DIR-ANTT (2884157) à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – Seae, do Ministério da Economia, o Ofício SEI nº 4168/2020/GEREF/SUINF/DIR-ANTT (2884703), à concessionária Autopista Fernão Dias S.A. e o Ofício Circular nº 292/2020/GEREF/SUINF/DIR-ANTT (2885160) aos Diretores da ANTT, comunicando os resultados preliminares.

2.15. Também nesse dia, os autos foram encaminhados ao Chefe de Gabinete do Diretor Geral da ANTT, para deliberação da Diretoria Colegiada, por meio do Despacho 2940565, que por sua vez, por meio do Despacho 2945116, remeteu os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT para análise e manifestação.

2.16. A Procuradoria Federal junto à ANTT, por sua vez, no dia 6 de abril de 2020, emitiu o PARECER n. 00119/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3263155), concluindo pela legitimidade de prosseguimento da revisão ordinária e extraordinária ora propostas, com algumas recomendações, dentre as quais destaco:

- exclusão da verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal, que poderá ser feita na próxima revisão tarifária;
- reavaliação do caráter continuado ou não da inclusão dos serviços de implantação de rede integrada de fibra ótica, considerando as disposições da Resolução nº 5.859, de 3 de dezembro de 2019, e do art. 2º-A da Resolução ANTT nº 675, 4 de agosto de 2004;
- avaliação do tratamento a ser dado, de maneira transparente e isonômica, quanto ao custeio de projeto executivo para obras extra PER, disciplinadas pela Portaria SUINF nº 46, de 20 de março de 2014, Portaria SUINF nº 257, de 8 de dezembro de 2016, e Portaria SUINF nº 161, de 17 de julho de 2017;
- avaliação da inclusão de novos controladores de velocidade, por se tratar de uma recomendação e não uma determinação o contido no Inquérito Civil 1.22.013.000223/2019-23 e, caso entenda pela manutenção, que seja demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º-A da Resolução ANTT nº 675, 4 de agosto de 2004;
- observância do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 3.651, de 7 de abril de 2011, por entender que não cabe a interpretação da área técnica "no sentido da inaplicabilidade da Resolução nº 5.859, de 2019, à alteração do PER pautada em atos preparatórios em discussão no âmbito da Agência desde o ano de 2015"; e
- formalização de aditivo contratual, caso seja mantida a proposta de alteração do PER no bojo da revisão extraordinária.

2.17. Posteriormente, em virtude do contido no item 60 do PARECER n. 00119/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3263155) e no DESPACHO n. 04297/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3263155), que recomendaram a manifestação da Subprocuradoria-Geral de Contencioso e Assuntos Estratégicos sobre a existência de decisão judicial em favor da concessionária que impacte na fixação da tarifa pela ANTT, bem como sobre o reflexo das decisões proferidas pelo TRF da 1ª Região nos processos 1032887-88.2019.4.01.0000 e 0002451-662019.4.01.0000 no presente processo, foi emitido o DESPACHO n. 04305/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3263183), no seguinte sentido:

[...]

3. No que se refere ao processo n. 1032887-88.2019.4.01.0000, ressalta-se que trata-se de agravo de instrumento interposto por **Autopista Fluminense** em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança que visava a suspensão da Deliberação n.º 813 da ANTT que procedeu à revisão tarifária de contrato de concessão, em atenção ao equilíbrio econômico financeiro do contrato.

4. Houve deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender, até ulterior deliberação judicial, os efeitos do ato impugnado, obstando exclusivamente a redução tarifária realizada na 11ª Revisão Ordinária e 11ª Revisão Extraordinária da TBP, aprovadas em 13/08/2019, relativa aos impactos da Lei n. 13.103/2015.

5. Outrossim, o Mandado de Segurança Individual, cuja impetrante diga-se mais uma vez, é a **AUTOPISTA FLUMINENSE S/A**, não teve mais outra decisão, de forma que a tutela recursal se encontra válida e exequível.

6. No tocante ao processo n. 0002451-662019.4.01.0000, segue em segredo de justiça, a qual esta Subprocuradoria-Geral não tem acesso e nem há cadastro no Sistema SAPIENS. Entretanto, em pesquisa feita pelo apoio, foi possível localizar a comunicação feita pela MSVIA aos seus acionistas e ao mercado em geral (segue em anexo).

7. A comunicação esclarece que, a Concessionária em complemento ao fato relevante de 26 de novembro de 2019, informa que, no dia 30/11/2019, foi proferida decisão no âmbito de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Proc. nº 0002451- 66.2019.4.01.0000) suspendendo os efeitos da Deliberação 1025 ANTT (que havia determinado a redução, em 53,94%, da tarifa básica de pedágio de todas as praças compreendidas na BR-163/MS, objeto de Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Companhia), até que sejam apreciados os conflitos decorrentes do desequilíbrio contratual pelo juízo arbitral.

8. Assim, além da descrição desses processos, informo que, em pesquisa realizada nos Sistemas de Controle desta Subprocuradoria-Geral e no Sistema SAPIENS, **não foi localizada decisões judiciais em favor da Autopista Fernão Dias S/A que impacte na fixação da tarifa pela ANTT.**

[...] (grifo acrescentado)

2.18. Diante das recomendações tecidas pela Procuradoria Federal junto à ANTT, no dia 18 de maio de 2020, a Gefir, por meio do Despacho 3390752, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal - PRF

[...]

Por meio da Deliberação nº 19, de 14 de janeiro de 2020, a Diretoria Colegiada manifestou-se favoravelmente à proposta da SUINF no sentido de que fossem renovados os Acordos de Cooperação Técnica entra a ANTT, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF e as concessionária de rodovias federais concedidas visando o aparelhamento necessário à execução dos serviços de policiamento e apoio à fiscalização de tráfego nos sistemas rodoviários federais concedidos.

Assim, a despeito da existência de recomendação do Ministério Público Federal (MPF) para que a ANTT exclua dos próximos Editais e Contratos de Concessão cláusulas relativas à verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal (PRF), **não há, até o momento, orientação da Diretoria da ANTT quanto a exclusão da verba prevista nos contratos de concessão vigentes.**

[...]

Inserção de novos investimentos relacionados com a implantação de rede integrada de fibra ótica (interligação CCO's com a sede da ANTT)

[...]

Sobre o assunto, informamos que por tratar de investimento incluído por um período inicial de 05 (cinco) anos **será reavaliada em processo de revisão futuro** a necessidade de inclusão em definitivo dos serviços referentes à implantação de rede integrada de fibra ótica para a interligação dos CCO's com a Sede da ANTT, bem como o enquadramento do investimento no âmbito de revisão extraordinária.

[...]

Antecipação de valores devidos a título de elaboração de projetos

[...]

Sobre o assunto cabe ressaltar que a Portaria SUINF nº 28, de 2019 referente às diretrizes para elaboração de estudos e projetos de rodovias no âmbito da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária (Suinf) foi elaborada com o apoio técnico da Gerência de Engenharia Meio Ambiente (Geeng).

Assim, **caberá a Suinf determinar a revisão do conteúdo do referido instrumento legal, bem como a adoção das recomendações da Procuradoria Federal junto a ANTT em relação a novos procedimentos ou diretrizes sobre custeio de projeto executivo para obras extra-PER, solicitados no interesse da Superintendência.**

[...]

Inclusão de novos controladores de velocidade

[...]

A inclusão da proposta de instalação de radares nos pontos indicados no Parecer Técnico n.º 115/2016/COINF/URMG/SUINF, no âmbito da revisão extraordinária foi solicitada pela Suinf, por meio do DESPACHO SUINF 2735257, por entender que **justificativas e considerações que embasaram a recomendação do Ministério Público Federal sobre o tema eram suficientes para caracterizar a excepcionalidade e o caráter emergencial do investimento, com sua inclusão no contrato via revisão extraordinária.**

Em relação ao §79, a cabe ressaltar que a **própria existência do Inquérito Civil nº 1.22.012.000062/2018-05** do Ministério Público Federal (0841221), que apura a adequação do número de controladores existentes na BR-381/MG/SP e a efetividade na prevenção de acidentes fatais, **já é um forte indicativo do caráter emergencial** da proposta apresentada, dado que o referido instrumento foi instaurado em razão do elevado número de acidentes, muitos fatais, registrados em diversos pontos da rodovia concedida BR-381/MG.

Ressalta-se, ainda, que de acordo com o Parecer Técnico n.º 126/2015/COINF/URMG/SUINF (processo nº 50510.036995/2016-31) as 54 (cinquenta e quatro) faixas monitoradas previstas no PER representam **apenas 19 pontos de controle de velocidade na BR-381/MG/SP, número considerado demasiado baixo em relação à extensão da rodovia concedida.**

Esse entendimento foi corroborado pelos estudos técnicos elaborados pela concessionária, no qual foram definidos 18 (dezoito) novos pontos no trecho da BR-381/MG para a implantação de controladores de velocidade, **em sua maioria localizados em declive e curvas acentuadas, locais com elevados índices de acidentes.**

Deve-se ressaltar que, devido ao lapso temporal desde a elaboração dos referidos estudos pela Concessionária foi solicitado, por meio do DESPACHO GEFIR 0939212, manifestação das Coifns de São Paulo e Minas Gerais quanto à manutenção e/ou alteração dos locais propostos para implantação dos novos equipamentos.

A COINF/URMG, por meio do Parecer 20/2019/PFRPOUSOAL/URMG (SEI 1143047), manifestou-se favoravelmente pela manutenção da proposta do Parecer Técnico n.º 126/2015/COINF/URMG/SUINF pela implantação dos referidos equipamentos destacando que **os locais indicados no trecho da BR-381/MG encontram-se, em sua maioria, dentro dos 100 primeiros quilômetros com maior número de acidentes registrados de 2009 a 2018 na rodovia**, o que corrobora a essencialidade da obra.

Assim, **reitera-se o entendimento de a inclusão da obra está amparada no Art. 2-A da Resolução ANTT nº 675/2004**, em decorrência de Fato da Administração, devido o investimento ser objeto do Inquérito Civil nº 1.22.013.000223/2019-23, e sua não execução resultará no comprometimento da prestação adequada do serviço pela Concessionária, dado o elevado número de acidentes registrados no trecho concedido da BR-381/MG.

No que se refere ao momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (§ 80), conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 791/2020/GEFIR/SUINF/DIR (2824462), considerou-se o fato do assunto referente implantação de novos controladores de velocidade na BR-381/MG estar em discussão desde o ano de 2015 e também o fato de se tratar de custos operacionais de equipamentos, com incidência desde sua implantação, prevista para ocorrer no 13º ano, até o final do período da concessão. Deve-se ressaltar que na apuração da execução do planejamento anual pela Concessionária referente ao 13º ano será verificada a data da efetiva disponibilização dos equipamentos, com os devidos ajustes no cronograma econômico-financeiro por ocasião da próxima revisão tarifária.

Repisamos, ainda, que por não existir uma regra de transição entre a legislação anterior e a nova Resolução nº 5.859 de 3 de dezembro de 2019, poderia incorrer em um caso excepcional a regra, de outra forma, observa-se que a regra transitória trazida à luz no eminente parecer, expressa claramente que são aplicáveis às revisões quinquenais e à parâmetros do nível de execução contratual apresentado pela concessão como forma de qualificação a este tipo de revisão e não às revisões extraordinárias na forma aqui tratada.

Ressaltamos que o não enquadramento desse investimento no regramento da Resolução nº 5.859 foi exposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 791/2020/GEFIR/SUINF/DIR, deixando a definição quanto a forma de inclusão do item no cronograma financeiro do PER para a Diretoria Colegiada:

13. Em relação à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, repisamos o entendimento de que a inclusão do presente investimento não se enquadra no regramento trazido na Resolução nº 5.859, de 03 de dezembro de 2019, visto tratar de nova obrigação no contrato que tem seus atos preparatórios em discussão no âmbito da Agência desde o ano de 2015, devendo a reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato ser remunerado mediante o regramento vigente à época.

14. Entretanto, caso o entendimento seja diverso do já explanado, e por consequência ainda se recaia, em hipótese remota, que a repercussão da inclusão de novos controladores de velocidade, seja objeto pertinente exclusivamente à Resolução nº 5.859 de 3 de dezembro de 2019, observa-se que os mesmos se tornam matéria de competência da Diretoria da ANTT.

15. Tal afirmação é decorrente do entendimento que a referida resolução não trouxe em seu cerne, regras que tratam de transição, ou seja, de necessidades oriundas e iniciadas antes da data de sua publicação, já com movimentação da máquina pública tanto administrativa quanto jurídica como o presente caso, lembrando que há uma Ação Civil Pública em andamento sobre o assunto.

16. Diante deste prisma, persistindo o entendimento, mesmo que remoto, de ser objeto de revisão quinquenal, um caso omissis e nesta situação, há de se lembrar o disposto no art. 26 da comentada Resolução 5.859/2019, assim transcrito:

art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da ANTT.

Pelo exposto, **caso o entendimento da Diretoria da ANTT seja o defendido pela Procuradoria Federal por meio do PARECER n. 00119/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (980) no sentido de que seja observado a nova redação do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 3.651/2011, em relação ao momento do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato**, já que a nova Resolução não previu propositalmente uma regra transitória para os casos já em discussão e em processo de finalização no âmbito da Agência, conforme aventado pela área técnica, **deverá ser adotado a nova forma de reequilíbrio disposta na Resolução ANTT nº 3.651/2011, qual seja, o contrato deverá ser reequilibrado somente após a conclusão da obra ou serviço.**

[...] (grifo acrescentado)

2.19. Feitos os esclarecimentos, no dia 28 de maio de 2020, conforme consta no Despacho 3498450, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.20. No dia 17 de junho de 2020, solicitei à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - Surod, por meio do Despacho 3598324, alguns esclarecimentos sobre a inclusão de investimentos relacionados à implantação de rede integrada de fibra ótica, a inclusão de novos controladores de velocidade e a antecipação de valores devidos a título de elaboração de projetos, bem como que fosse apresentado cálculo dos efeitos da revisão tarifária sem considerar a inclusão desses investimentos e cálculo com dois cenários, sendo um considerando a antecipação de valores devidos a título de elaboração dos projetos solicitados antes da edição da Portaria SUINF nº 161, de 17 de julho de 2017, e outro não considerando. Além disso, requeri que a unidade técnica instruisse os autos com os documentos necessários, Nota Técnica e minuta de Deliberação, contemplando esses novos cálculos.

2.21. Diante disso, foram elaborados a Nota Técnica SEI nº 2958/2020/GEFEG/SUROD/DIR (3680652) e Relatório à Diretoria (3697389), que excluíram a inclusão de investimentos relacionados à implantação de rede integrada de fibra ótica e a novos controladores de velocidade, bem como consideraram a antecipação de valores devidos a título de elaboração de projetos. Como decorrência, os resultados foram os seguintes:

[...]

A 12ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio alterou a tarifa vigente de R\$ 1,23269 para R\$ 1,23737, representando um acréscimo percentual de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

A 12ª Revisão Extraordinária alterou a tarifa estabelecida na 12ª Revisão Ordinária de R\$ 1,23737 para R\$ 1,15264, representando um decréscimo percentual de -6,87% (seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).

A 12ª Revisão Ordinária e a 12ª Revisão Extraordinária, em conjunto, alteraram a TBP vigente de R\$ 1,23269 para R\$ 1,15264 - a preços de julho de 2007 - representando um decréscimo percentual de -6,49% (seis inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

O processo de reajuste com vistas à recomposição tarifária indicou o percentual de 2,58% (dois inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais), correspondente à variação do IPCA.

A tarifa reajustada, antes do arredondamento, passou de R\$ 2,36779 para R\$ 2,27117, resultando no decréscimo da tarifa de pedágio de -4,08% (quatro inteiros e oito centésimos percentuais).

Após o arredondamento, a tarifa sofre um decréscimo de -4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento), passando de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) para R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos).

Diante do exposto, encaminhamos proposta de Deliberação anexa para aprovação da Diretoria Colegiada da ANTT, em conformidade com a análise da SUROD acerca da 12ª Revisão Ordinária, da 12ª Revisão Extraordinária e do Reajuste do contrato de concessão celebrado com a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A.

Por fim, é importante ressaltar que a data-base de reajuste/revisão do contrato é 19 de dezembro. Assim, na próxima revisão tarifária será considerado o impacto econômico-financeiro em razão do atraso na concessão do reajuste e revisão de 2019, conforme dispõe o contrato de concessão.

[...] (grifo acrescentado)

2.22. No dia 15 de julho de 2020, conforme consta no Despacho 3756551, solicitei a inclusão do processo na pauta da 865ª Reunião de Diretoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece, no art. 29, inciso V, que compete ao Poder Concedente homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato. Com a criação da ANTT, por meio da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a delegação da exploração de serviços de infraestrutura rodoviária federal passou a ser de competência da Agência, que, nos termos do art. 14, inciso I, "a", depende de concessão.

3.2. No gozo dessas competências, a Concessionária Autopista Fernão Dias S/A firmou com a União, por intermédio da ANTT, Contrato de Concessão do lote correspondente a 562,10 km da Rodovia BR 381/MG/SP, trecho Belo Horizonte – São Paulo, a ser explorada mediante a cobrança da Tarifa Básica de Pedágio no valor inicial de R\$ 0,997, referenciada ao mês de julho de 2007, para cada praça de pedágio implantada, pelo prazo de 25 anos, a contar de 18 de fevereiro de 2008.

3.3. O Contrato de Concessão estabelece no Capítulo VI as regras contratuais para a realização do reajuste e da revisão contratual, as quais serão analisados a seguir.

REAJUSTE TARIFÁRIO

3.4. Nos termos da Cláusula 6.28, a data de início da cobrança de pedágio será considerada a data-base para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, que foi o dia 19 de dezembro de 2008, quando se iniciou a cobrança das praças de pedágio P6 e P8, conforme AVISO da ANTT publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., na Seção 3, de 18 de dezembro de 2008.

3.5. No que tange ao reajuste tarifário, o Capítulo VI do Contrato de Concessão dispõe o seguinte:

[...]

"6.26 O valor da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais – TBPI é de R\$ 0,997 (novecentos e noventa e sete milésimos de real), referenciado a julho de 2007.

6.27 A TBPI terá seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança do pedágio e será reajustada, a cada ano, sempre na mesma data do início da cobrança do pedágio, sem prejuízo da possibilidade de redução do prazo, desde que permitida ou não vedada na legislação aplicável, em especial a Lei nº 9.069/95.

6.28 A data de início da cobrança de pedágio será considerada a data-base para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

6.29 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente, de acordo com a variação do IPCA, calculado pelo IBGE, ou outro que venha a ser definido em sua substituição, em caso de sua extinção.

6.30 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente pelo produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais - TBPI pelo Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT.

6.31 O Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT será calculado com base na variação do IPCA calculado pelo IBGE, entre o mês anterior à data de referência da apresentação da proposta de tarifa, junho de 2007, e o mês anterior à data-base de reajuste de tarifa, conforme a fórmula a seguir:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_o}$$

Onde:

IPCAo – IPCA do mês anterior à data de referência da Proposta Comercial (jun/2007);

IPCAi – IPCA do mês anterior à data-base de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

6.32 A Tarifa Básica de Pedágio a ser praticada será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de Real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

- a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo esta casa;
 b) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.
 6.33 Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na revisão ordinária subsequente.”
 [...]

3.6. Ressalta-se ainda, a Resolução ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004, alterada pela Resolução nº 5.172/2016, que no seu art. 4º trata da metodologia de cálculo para a apuração de índices de preços provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário.

[...]

“Art. 4º Os índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário serão obtidos pelas médias aritméticas das variações dos 3 (três) últimos números índices publicados.”

[...]

3.7. Como se percebe na cláusula 6.31 do Contrato de Concessão, para o cálculo do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) deve-se considerar a variação do IPCA entre os meses de junho/2007 e novembro/2019, representado pelo quociente entre o IPCA de novembro/2019 (5.259,80) e o número índice do IPCA de junho/2007 (2.669,38), conforme mostrado na fórmula a seguir:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_o} = \frac{5.259,80}{2.669,38} = 1,97041$$

3.8. Assim, o IRT utilizado na revisão anterior, 1,92083, de caráter provisório, foi atualizado para 1,97041, a ser considerado no período de 19 dezembro de 2019 a 18 de dezembro de 2020. O processo de reajuste indicou um acréscimo percentual de 2,58% (dois inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) em relação ao reajuste anterior.

REVISÃO TARIFÁRIA

3.9. Relativamente à revisão tarifária, vale transcrever o que dispõe o Capítulo VI do Contrato de Concessão:

[...]

“6.34 Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de revisão, previstas na legislação, no Edital, neste Contrato e na forma da regulamentação da ANTT.

6.35 Qualquer alteração nos encargos do PER pode importar na revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos.

6.36 Não será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão o cronograma de execução das obras e serviços não obrigatórios conforme definido no Edital.

6.37 A Tarifa Básica de Pedágio será revista para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão, nos seguintes casos:

- a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação das Propostas Comerciais, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;
 b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PER, para mais ou para menos, conforme o caso;
 c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em variação extraordinária nos custos da Concessionária que lhe proporcione enriquecimento ou empobrecimento injustificado;
 d) sempre que a Concessionária promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade, desde que o total anual pago para esta finalidade seja inferior ou superior à verba indenizatória prevista no PER;
 e) sempre que houver alteração unilateral do contrato de Concessão, que comprovadamente altere os encargos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;
 f) quando a Concessionária auferir receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados à Concessão.

6.38 Nas revisões tarifárias será considerada a data de efetiva implementação dos custos e dos equipamentos operacionais previstos no PER.

6.39 A revisão da Tarifa Básica de Pedágio se dará na forma da regulamentação da ANTT e somente será implementada com a publicação de Resolução específica.

6.40 Revisão Ordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio a ser realizada por ocasião dos reajustes tarifários para inclusão dos efeitos de ajustes previstos neste Contrato, conforme disposto em regulamentação da ANTT.

6.41 Revisão Extraordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio para incorporação dos efeitos decorrentes de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da Concessionária.

6.42 Revisão Quinquenal é a revisão que será realizada a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar o PER em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas da dinâmica da Rodovia, nos termos da regulamentação da ANTT.”

[...]

3.10. Ressalta-se, ainda, a Resolução ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004, alterada pela Resolução nº 5.172/2016, que no seu art. 2º, incisos I, II e III, trata dos eventos considerados nas revisões ordinárias, e, no art. 2º-A, das revisões extraordinárias.

[...]

“Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:

I – relativamente ao exercício anual anterior:

- a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;
 b) os recursos para desenvolvimento tecnológico e verba de laboratório, conforme previsão contratual, quando não utilizados em projetos aprovados pela ANTT;
 c) criação, alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da concessionária;
 d) os recursos para aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal e demais verbas, conforme previsão contratual, quando não utilizadas integralmente.

II – as diferenças de receita, apuradas entre as datas contratualmente estabelecidas para o reajuste do ano anterior e do presente, decorrentes de:

- a) aplicação, quando da concessão do reajuste anterior, do índice de reajuste tarifário provisório e do índice definitivo;
 b) arredondamento da tarifa do reajuste anterior, conforme previsão contratual;
 c) defasagem decorrente de eventual concessão de reajuste tarifário em data posterior ao contrato;

III – as repercussões decorrentes de inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia

Art. 2º-A Nas revisões extraordinárias serão consideradas as repercussões, decorrentes, única e exclusivamente, de fato de força maior, ocorrências supervenientes, caso fortuito, fato da Administração, alteração unilateral do contrato, ou fato de príncipe, que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da concessionária.”

[...]

3.11. Em observância aos dispositivos contratuais, bem como ao preconizado no artigo 24, incisos VI e VII, da Lei nº 10.233/2001 e na Resolução ANTT nº 675/2004, alterada pelas Resoluções nº 5.172/2016, e nº 5.859/2019, e em observação ao pleito da Concessionária, a unidade técnica procedeu à revisão da TBP com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, conforme será apresentado a seguir.

3.12. Os eventos considerados na 12ª Revisão Ordinária e na 12ª Revisão Extraordinária foram lançados no Fluxo de Caixa Original (FCO), com Taxa Interna de Retorno (TIR) igual a 8,68%, bem como nos Fluxos de Caixa Marginais descritos a seguir:

- Fluxo de Caixa Marginal 1 (FCM1) de TIR igual a 6,57%, criado em 2011 por ocasião da 3ª Revisão Extraordinária, aprovada por meio da Resolução nº 3.749/2011;
- Fluxo de Caixa Marginal 2 (FCM2) de TIR igual a 8,01%, criado em 2012 por ocasião da 4ª Revisão Extraordinária, aprovada por meio da Resolução nº 3.943/2012;
- Fluxo de Caixa Marginal 3 (FCM3) de TIR igual a 7,17%, criado em 2014 por ocasião da 7ª Revisão Extraordinária, aprovada por meio da Resolução nº 4.509/2014;
- Fluxo de Caixa Marginal (FCM4) de TIR igual a 9,77%, criado em 2015 por ocasião da 8ª Revisão Extraordinária, aprovada por meio da Resolução nº 4.971/2015; e
- Fluxo de Caixa Marginal (FCM5) de TIR igual a 8,47%, criado na presente revisão, para inclusão dos novos investimentos propostos na 12ª Revisão Extraordinária.

12ª Revisão Ordinária

3.13. No âmbito da 12ª Revisão Ordinária da TBP foram analisados os seguintes eventos:

Correção do IRT, do arredondamento e do atraso da tarifa

3.14. Conforme consta na Nota Técnica - ANTT 749 (2810050), as perdas ou ganhos decorrentes do arredondamento tarifário e da utilização do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) provisório considerado no ano anterior devem ser compensados no ano seguinte, conforme previsão contratual.

3.15. Além disso, foi necessário corrigir o atraso de 3 (três) dias na vigência da 11ª Revisão Ordinária, da 11ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Concessionária, que ocorreu em 22/12/2018, conforme Deliberação nº 1.060/2018, ao invés de 19/12/2018.

3.16. A tabela abaixo apresenta os impactos devido ao arredondamento, IRT provisório e atraso do reajuste:

Impactos devido ao arredondamento, IRT provisório e atraso do reajuste					
Fluxo de Caixa	FCO	FCM1	FCM2	FCM3	FCM4
Varição percentual	-0,16587%	-0,00560%	-0,00576%	-0,00388%	-0,02414%

Fonte: Nota Técnica nº 749/2020/GEREF/SUINF/DIR (2810050)

Substituição do percentual de Eixos Suspensos – Lei nº 13.103/2015

3.17. O artigo 17 da Lei nº 13.103/2015, que teve efeitos a partir de 17/04/2015, estabeleceu que “os veículos de transporte de cargas que circularem vazios não pagarão taxas de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos”. Já o contrato de concessão, dispõe, na subcláusula 6.22, que para efeito de contagem do número de eixos dos veículos, será considerado o número de eixos do veículo, independentemente de serem suspensos ou não.

3.18. Diante da legislação superveniente, conforme consta na Nota Técnica - ANTT 749 (2810050), foi considerada a perda de receita da Concessionária em face da Lei nº 13.103/2015 (Lei dos Caminhoneiros) no período de 18/02/2018 a 17/02/2019, relativo ao 11º ano concessão.

3.19. Além disso, foi realizada a correção de erro material devido à aplicação dos percentuais de eixos suspensos do 10º ano concessão.

3.20. A seguir, são apresentados os impactos percentuais sobre a TBP resultantes da alteração dos eixos suspensos:

Impactos devido aos Eixos suspensos	
Fluxo de Caixa	FCO
Varição percentual - correção dos percentuais de eixos ano 10	-0,01851%
Varição percentual - substituição dos percentuais de eixos a partir do ano 11	0,19840%

Fonte: Nota Técnica nº 749/2020/GEREF/SUINF/DIR (2810050)

Substituição do tráfego projetado pelo tráfego real

3.21. Conforme previsto no Artigo 4º da Resolução ANTT nº 3.651/2011, o tráfego projetado nos Fluxos de Caixa Marginais deve ser substituído anualmente pelo tráfego real do ano anterior.

3.22. Dessa forma, a unidade técnica procedeu a substituição, chegando ao seguinte resultado:

Impactos devido à substituição do tráfego projetado pelo real				
Fluxo de Caixa	FCM1	FCM2	FCM3	FCM4
Varição percentual	0,14980%	0,13780%	0,10052%	0,55116%

Fonte: Nota Técnica nº 749/2020/GEREF/SUINF/DIR (2810050)

Receitas extraordinárias

3.23. Em cumprimento ao artigo 4º da Resolução ANTT nº 2.552, de 14/02/2008, que estabelece que a Receita Extraordinária Líquida auferida pela Concessionária deve ser revertida à modicidade tarifária, foi realizada a análise das Receitas extraordinárias relativas ao período de 18/02/2018 a 17/02/2019 (11º ano concessão), conforme consta na Nota Técnica - ANTT 749 (2810050) e demonstrada no quadro abaixo:

Impacto percentual devido às receitas extraordinárias

Fluxo de Caixa	FCO
Varição percentual	-0,27039%

Fonte: Nota Técnica nº 749/2020/GEREF/SUINF/DIR (2810050)

Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico – RDT

3.24. A subcláusula 20.1 do Contrato de Concessão dispõe que a Concessionária deverá destinar anualmente o montante de R\$ 791.600,00 (setecentos e noventa e um mil e seiscentos reais), a preços iniciais, aos projetos e estudos que visem ao desenvolvimento tecnológico, em pesquisas de interesse da Concessão.

3.25. A prestação de contas de RDT relativa ao 11º ano de concessão foi analisada por meio da Nota Técnica nº 2449/2019/COREM/GEREG/SUINF/DIR (1489281), complementada pela Nota Técnica nº 3311/2019/COREM/GEREG/SUINF/DIR, de 19/02/2020 (2810784) e constatou-se que foi aprovado o montante de R\$ 856.842,56 (oitocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a preços iniciais. Valor gasto pela concessionária superior ao previsto contratualmente, portanto, não há necessidade de reequilíbrio devido a utilização da verba de RDT.

Alterações no PER

3.26. De acordo com o apresentado nas Notas Técnicas nº 749/2020/GEREF/SUINF/DIR (2810050), 3811/2019/GEFIR/SUINF/DIR (1841892), 329/2020/GEFIR/SUINF/DIR (2547546), e nº 791/2020/GEFIR/SUINF/DIR (2824462), a Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) apresentou análise acerca das obras e serviços estabelecidas no Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessionária, e das verbas de aparelhamento da PRF, de desapropriação e do Convênio nº 08/2008 – ANTT/DPRF (Sistema de Controle de Velocidade – Processamento de Multas).

3.27. Os eventos relativos à 12ª Revisão Ordinária foram considerados nos Fluxos de Caixa FCO, resultando nos impactos percentuais sobre a TBP vigentes mostrados no quadro a seguir:

Impactos nos fluxos de caixa devido às alterações no PER

Itens revisados	PER	Varição
Revisões Ordinárias		
Fluxo de Caixa Original		
Execução de Ruas Laterais em Pista Simples	5.1.3	-0,18298%
Implantação de Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Dupla - 5 unidades	5.1.10.1	-0,02728%
Passagens em Desnível Inferior tipo Galeria	5.1.11.1	-0,01259%
Implantação de defensas metálicas	5.1.16.1	-0,04135%

Fonte: Nota Técnica nº 749/2020/GEREF/SUINF/DIR (2810050)

Efeito da Revisão Ordinária

3.28. De acordo com a Nota Técnica nº 749/2020/GEREF/SUINF/DIR (2810050), a 12ª Revisão Ordinária altera a TBP aprovada na 11ª Revisão Extraordinária de R\$ 1,23269 para R\$ 1,23737, representando um acréscimo percentual de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

12ª Revisão Extraordinária

3.29. No âmbito da 12ª Revisão Ordinária da TBP foram analisados os seguintes eventos:

Atualização da curva de tráfego nos fluxos de caixa marginais

3.30. A concessionária solicitou, por meio da Carta AFD/REG/19080106, item b.2.12, a revisão da curva de tráfego dos fluxos de caixa marginais, considerando a Resolução nº 5.850/2019.

3.31. De acordo com o §4º do artigo 3º da Resolução ANTT nº 5.850/2019, transcrito a seguir, a projeção de tráfego deve ser revista quando a soma dos impactos tarifários devido a substituição do tráfego projetado pelo real nos Fluxos de Caixa Marginais for igual ou superior a 0,5%. Verificado na concessionária o percentual estabelecido na Resolução, conforme consta na Nota Técnica nº 749/2020/GEREF/SUINF/DIR (2810050), procedeu-se a atualização da curva de tráfego e obteve-se o seguinte resultado:

Impactos da atualização da curva de tráfego nos FCMs

Fluxo de Caixa	FCM1	FCM2	FCM3	FCM4
Impacto sobre a TBP	0,43515%	0,38617%	0,28829%	1,49383%

Fonte: Nota Técnica nº 749/2020/GEREF/SUINF/DIR (2810050)

Ajuste da metodologia de cálculo da depreciação no Fluxo de Caixa Marginal

3.32. Por meio da Carta AFD/REG/190801201 (1014132), de 12/08/2019, a Concessionária solicitou a revisão da metodologia referente ao cálculo da depreciação nos Fluxos de Caixa Marginais.

3.33. Para embasar a sua solicitação, a Concessionária encaminhou estudo sugerindo a necessidade de se deflacionar os valores de depreciação dos Fluxos de Caixa para refletir a prática contábil, afirmando que os métodos aplicados no modelo de reequilíbrio econômico-financeiro subestimam o pagamento de IR e CSLL pela Concessionária, o que prejudicaria a avaliação do equilíbrio.

3.34. Em síntese, a Geref afirmou que "*os modelos de fluxo de caixa marginal têm por finalidade o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, não havendo, por isso, obrigatoriedade para se considerar nos fluxos de caixa marginais as condições contábeis e reais da Concessionária*". Diante desse entendimento, a unidade técnica manteve seu entendimento de que "*não cabe revisão dos modelos de fluxos marginais adotados nas revisões passadas*".

Alterações no PER

3.35. No que tange às alterações do PER, a Gefir, por meio da Nota Técnica nº 3811/2019/GEFIR/SUINF/DIR (1841892), de 11/11/2019, da Nota Técnica nº 329/2020/GEFIR/SUINF/DIR (2547546), de 11/02/2020, da Nota Técnica nº 791/2020/GEFIR/SUINF/DIR (2824462), de 06/03/2020, e por fim da Nota Técnica nº 2769/2020/GEFIR/SUINF/DIR (3611214), de 06/07/2020, constantes no Processo SEI nº 50500.361007/2019-51, apresentou a análise acerca das alterações propostas no cronograma do Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessão a serem considerados na 12ª Revisão Extraordinária.

3.36. Inicialmente, por meio da Nota Técnica nº 3811/2019/GEFIR/SUINF/DIR (1841892), complementada pelas Notas Técnicas nº 329/2020/GEFIR/SUINF/DIR (2547546), e nº 791/2020/GEFIR/SUINF/DIR (2824462), a Gefir propôs a inclusão de novos investimentos relacionados à rede integrada de fibra ótica e a inclusão de novos controladores de velocidade. Quanto à rede integrada de fibra ótica, a Gefir ressalta que esse investimento será incluído de forma experimental, por um período inicial de 5 anos, para teste e implementação da rede integrada de fibra ótica. Com relação a inclusão de novos controladores de velocidade a Gefir justifica que o investimento decorre de fato da administração já que este investimento é objeto do Inquérito Civil nº 1.22.013.000223/2019-23, que resultou na recomendação, por meio da qual restou estabelecidas obrigações da ANTT em relação à proposta de inclusão de tal investimento conforme o Parecer Técnico nº 115/2016/COINF/URMG/SUINF.

3.37. Conforme já relatado no parágrafo 2.16 deste voto, a PF-ANTT ao analisar os autos, ressaltou a publicação da Resolução nº 5.859/2019, que estabeleceu procedimentos e critérios para a inclusão, exclusão, alteração e reprogramação de obras e serviços do PER, no âmbito das revisões quinquenais das concessões de rodovias federais.

3.38. A referida norma manteve as revisões extraordinárias, todavia, trouxe expressa alteração do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 3.651/2011, de forma a determinar que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato relativa à inserção de obras e serviços no âmbito de revisão extraordinária, inclusive os custos relacionados, somente seja realizada na revisão ordinária subsequente à conclusão da obra ou serviço, conforme transcrito abaixo:

Art. 2º A metodologia de que trata esta Resolução consiste na recomposição do equilíbrio contratual, na hipótese de inclusão de obras ou serviços não previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER, que esteja vigente à época da publicação da Resolução nº 3.651/2011, por meio da adoção de um Fluxo de Caixa Marginal, projetado em razão do evento que ensejar a recomposição, considerando:

I - os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e

II - os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, relativa à inclusão de obras e serviços no âmbito de revisão extraordinária, inclusive os custos relacionados, somente poderá ser realizada na revisão ordinária subsequente à conclusão da obra ou serviço. (Grifo acrescentado)

3.39. Ademais, destacou que a "interpretação proposta pela SUINF, no sentido da inaplicabilidade da Resolução nº 5.859/2019, à alteração do PER pautada em atos preparatórios em discussão no âmbito da Agência desde o ano de 2015, não se coaduna com as disposições finais e transitórias daquela norma. Adicionalmente, recomendou que seja observado o art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 3.651/2011, no tocante ao momento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

3.40. Diante da recomendação da PF-ANTT e dos argumentos apresentados pela unidade técnica constante no Despacho 3390752, conforme relatado no parágrafo 2.18 deste voto, solicitei que a Surod apresentasse algumas informações adicionais sobre os investimentos, bem como, fosse apresentado cálculo dos efeitos da revisão tarifária sem considerar a inclusão desses.

3.41. Quanto à inclusão da rede integrada de fibra ótica, foi questionado no Despacho 3598324 se a inclusão desse investimento na presente revisão poderia impactar no andamento de algum projeto ou sistema da Agência. Os esclarecimentos constantes no Despacho 3603524 foram no seguinte sentido:

[...]

A necessidade de disponibilização desse link de dados pelas concessionárias surgiu para atender demandas internas da Agência, no âmbito do Projeto de Informações Rodoviárias - SIR, do Centro Nacional de Supervisão Operacional - CNSO e da atuação remota de Pesagem Veicular, conforme Parecer Técnico nº

339/2018/GEFIR/SUINF, de 19 de dezembro de 2018.

Com o andamento da implementação do CNSO, esse meio de comunicação entre a ANTT e as Concessionárias de Rodovias vem sendo suprido pela Superintendência de Tecnologia - SUTEC, e, assim sendo, não se faz mais primordial a inclusão desse investimento, já que a Agência tem outra solução para a questão.

[...] (grifo acrescentado)

3.42. Diante disso, como não é mais necessária a inclusão desse investimento, ele não foi considerado na análise realizada na Nota Técnica SEI nº 2958/2020/GEGEF/SUROD/DIR (3680652).

3.43. Com relação à inclusão de novos controladores de velocidade, por meio do Despacho 3598324, questionei se existe estudo atualizado sobre a necessidade e urgência de se incluir esses controladores ou se o estudo mais atualizado é o de 2016, constante no Parecer Técnico nº 115/2016/COINF/URMG/SUINF. Os esclarecimentos contidos no Despacho 3603524 foram estes:

[...]

Os primeiros estudos da concessionária foram realizados em 2016 e encaminhados pela carta GPE-177/26 (Documentos SEI nº 0745297 - folha 30 e nº 0746038). Após diversas análises da ANTT, **os estudos técnicos para a instalação de equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo, conforme modelo previsto na Resolução CONTRAN nº 369/2011, foram reapresentados em 2018 (Documentos SEI nº 0933720 - item 9 e nº 1143333).**

A Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária de Minas Gerais - COINF/MG emitiu o Parecer nº 20/2019/PFRPOUSOAL/URMG (Documento SEI nº 1143047), de 29 de agosto de 2019, registrando que os locais propostos no trecho da BR-381/MG encontram-se, em sua maioria, dentro dos 100 primeiros quilômetros com maior número de acidentes de 2009 a 2018 da rodovia, **concordando com os 18 (dezoito) locais propostos pela concessionária.**

Em 08/10/2019, por meio da Carta AFD/REG/19100801 (Documento SEI nº 1573852), a concessionária informa que a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, **manifestou-se favoravelmente** à instalação dos novos equipamentos medidores de velocidade, nos locais propostos nos estudos desenvolvidos pela concessionária, conforme Ofício nº 666/2019/GAB/SRPRF/MG (Documento SEI nº 1573853).

Há de se ressaltar a existência do Inquérito Civil nº 1.22.012.000062/2018-05 do Ministério Público Federal que questiona a instalação de radares entre os km 520 a 736 da Rodovia BR-381, por ser considerado segmento crítico em virtude do alto número de acidentes com vítimas fatais durante o período chuvoso.

Maiores informações sobre o Inquérito Civil nº 1.22.012.000062/2018-05 podem ser encontradas no processo nº 50510.327423/2019-19.

Essas informações, que aqui estão apresentadas de forma resumida, constam do DESPACHO COFOR 1838261, do processo nº 50500.360897/2019-83, que trata exclusivamente deste tema — inclusão de novos radares na BR-381 — e contém maior detalhamento sobre a questão.

[...] (grifo acrescentado)

3.44. Importante ressaltar que, conforme consta na manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, mencionada no parágrafo 2.16 deste voto, foi recomendada a avaliação de inclusão desse investimento, visto que o que consta no Inquérito Civil se trata de uma recomendação e não uma determinação, bem como que fosse demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º-A, inciso I, da Resolução ANTT nº 675/2004. Vale citar excertos do Parecer:

[...]

70. Quanto ao ponto, primeiramente entendo recomendável destacar que, tal qual apresentado na NOTA TÉCNICA SEI nº 791/2020/GEFIR/SUINF/DIR, o MPF teria "recomendado" e não determinado essa inclusão de instalação de radares nos pontos indicados no Parecer Técnico n.º 115/2016/COINF/URMG/SUINF, no bojo do Inquérito Civil IC 1.22.013.000223/2019-23.

71. De todo modo, **o fato de se tratar de "recomendação" e não "determinação", não afasta a possibilidade de enquadrar a revisão em tela no art. 2º-A, I, da Resolução ANTT nº 675, de 2004, desde que mantido o interesse da ANTT em promover essa alteração unilateral do contrato, e desde que seja demonstrada a urgência na revisão em tela (urgência essa que impediria a Agência de aguardar o processo de revisão quinquenal).**

72. E, no caso, há que se destacar ainda que **os incisos I e II do art. 2º-A da Resolução ANTT nº 675, de 2004, correspondem a requisitos cumulativos para o prosseguimento da análise da revisão quinquenal.**

[...] (grifo acrescentado)

3.45. Como se percebe, a mera menção à recomendação contida no Inquérito Civil 1.22.013.000223/2019-23 não demonstra, por si só, a necessidade de instalação de controladores de velocidade, pelo que haveria necessidade de demonstração de que a alteração unilateral do contrato se daria em caráter emergencial e que resultasse em alteração dos encargos da concessionária ou que comprometesse ou pudesse comprometer a solvência da Concessionária e/ou continuidade da execução dos serviços previstos no contrato.

3.46. Compulsando os autos, não identifiquei nas manifestações técnicas da área técnica elementos suficientes capazes de ensejar a alteração unilateral do contrato para a inserção de novos controladores de velocidade.

3.47. Ademais, ainda que fosse feita tal inclusão, os efeitos financeiros só poderiam ocorrer após a conclusão da instalação, *ex vi* art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 3.651/2011, citado no parágrafo 3.38 deste Voto.

3.48. Por tais motivos, a inclusão de novos controladores de velocidade não constam na manifestação contida na Nota Técnica SEI nº 2958/2020/GEGEF/SUROD/DIR (3680652).

Inclusão dos custos de projetos executivos de obras rodoviárias não previstas contratualmente e solicitadas pela ANTT

3.49. Houve no âmbito da antiga Suinf e da Gefir uma divergência de entendimento quanto à aplicação da Portaria SUINF nº 46, de 20 de março de 2014, da Portaria SUINF nº 257, de 8 de dezembro de 2016, e da alteração promovida pela Portaria SUINF nº 161, de 17 de julho de 2017, quanto à inclusão de custos relacionados à elaboração de projetos executivos.

3.50. Inicialmente, a Gefir emitiu a Nota Técnica SEI nº 3811/2019/GEFIR/SUINF/DIR (1841892), entendendo que, quanto à solicitação da concessionária de inclusão do investimento referente a elaboração de projetos, a concessionária somente faria jus à recomposição antecipada do equilíbrio econômico-financeiro se a solicitação dos projetos fosse posterior à edição da Portaria SUINF nº 161/2017.

3.51. Posteriormente, no entanto, o Superintendente emitiu o Ofício SEI nº 1646/2020/SUINF/DIR-ANTT (2560944), sustentando a manutenção da aplicação da Portaria SUINF nº 257/2016, alterada pela Portaria SUINF nº 161/2017, às solicitações feitas dessas novas regras, razão pela qual foi emitida a NOTA TÉCNICA SEI nº 329/2020/GEFIR/SUINF/DIR (2547546), desconsiderando a proposta da NOTA TÉCNICA SEI nº 3811/2019/GEFIR/SUINF/DIR de retirar os valores dos projetos apresentados anteriormente a publicação da Portaria SUINF nº 161/2017.

3.52. A Procuradoria Federal junto à ANTT, no PARECER n. 00119/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3263155), entendeu o seguinte:

[...]

42. A questão focal de análise quanto ao ponto se refere à mudança de entendimento técnico da GEFIR sobre a possibilidade ou não de aplicar norma superveniente que trata de custeio de projetos para aqueles que já tenham sido solicitados, protocolados mas cuja aceitação pela ANTT ainda esteja pendente de análise.

[...]

45. Entendo que, em se tratando de norma de conteúdo material (e não procedimental), **seria razoável considerar como aplicável a norma vigente no momento em que solicitada a elaboração do projeto ou estudos pela Agência.** Isso porque a forma como seria remunerado o projeto pode ter interferido na decisão administrativa de solicitar ou não a sua realização.

[...]

47. De todo modo, ainda que não se considere no caso o conteúdo procedimental da norma, afastando por conseguinte a aplicabilidade ao caso do art. 14 c/c art. 15 do Código de Processo Civil, **entendo também possível considerar a vigência imediata** da norma aos projetos já solicitados e já protocolados, mas que ainda estivessem pendentes de aceitação pela Agência.

[...]

49. Nessa situação, recomendável é que se dê um tratamento transparente e isonômico para a interpretação a ser dada quanto à aplicabilidade de novos procedimentos ou diretrizes sobre custeio de projeto executivo para obras extra PER, e ainda, que essa interpretação seja adotada pela Diretoria colegiada dessa Agência, no uso da competência prevista no art. 11, XVII, do seu Regimento Interno.

[...] (grifo acrescentado)

3.53. Considerando a existência de divergência de interpretação, penso ser aconselhável adotar a posição recomendada no parágrafo 45 do Parecer, no sentido de considerar o momento em que foi solicitada a elaboração do projeto pela ANTT para definir qual regra ser aplicada, até que, em processo específico, a Diretoria Colegiada, no gozo de suas competências regimentais, uniformize a interpretação dos atos expedidos pela área técnica.

3.54. Com isso, para os projetos solicitados antes da Portaria SUINF nº 257/2016, alterada posteriormente pela Portaria SUINF nº 161/2017, foi aplicada a regra prevista na Portaria SUINF nº 46/2014, que estabelece percentuais diferentes em relação à regra atual e determina que o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, relativo ao estudo de viabilidade e ao projeto executivo, ocorrerá na ocasião da revisão Ordinária subsequente à aprovação do projeto executivo e do respectivo orçamento, ao contrário do que dispõe as regras atuais, que permite a antecipação de 50% da remuneração na revisão ordinária subsequente à autorização da elaboração do projeto.

3.55. Reforça a adoção dessa posição o fato de que apenas um projeto daqueles solicitados sob a vigência da Portaria SUINF nº 46/2014 ter sido aprovado até agora e, por isso, não seria razoável a concessionária receber antecipadamente valores de propostas que até agora não foram aprovadas pela Agência.

Termo de Ajustamento de Conduta – TAC Multas

3.56. Por meio da Nota Técnica SEI nº 3811/2019/GEFIR/SUINF/DIR (1841892), complementada pela Nota Técnica nº 329/2020/GEFIR/SUINF/DIR, de 11/02/2020 (2547546), constantes no Processo SEI nº 50500.361007/2019-51, a GEFIR também apresentou análise para fins de compensação dos valores não utilizados na execução das obras previstas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) Multas.

3.57. Conforme as referidas Notas Técnicas, o saldo remanescente totalizou o montante de R\$ 277.191,73 (duzentos e setenta e sete mil cento e noventa e um reais e setenta e três centavos), a preços iniciais, o efeito tarifário está demonstrado na tabela abaixo:

Impacto percentual devido ao saldo remanescente do TAC Multas

Fluxo de Caixa	Varição percentual
FCM5	-0,01769%

Efeito da 12ª Revisão Extraordinária

3.58. De acordo com a Nota Técnica - ANTT 2958 (3680652), o efeito final da 12ª Revisão Extraordinária altera a TBP resultante da 12ª Revisão Ordinária de R\$ 1,23737 para R\$ 1,15264, correspondendo a um decréscimo de -6,87%.

Efeito da 12ª Revisão Ordinária e da 12ª Revisão Extraordinária

3.59. Conforme consta na Nota Técnica - ANTT 2958 (3680652), efeito combinado da 12ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária altera a TBP vigente de R\$ 1,23269 para R\$ 1,15264, representando um decréscimo percentual de -6,49%.

EFEITO TARIFÁRIO FINAL

3.60. As análises e as alterações percentuais da TBP citadas neste voto, partiram da TBP vigente de R\$ 1,23269, aprovada por meio da Deliberação ANTT nº 1.060, de 20/12/2018, que aprovou a 11ª Revisão Ordinária, a 11ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da TBP da Autopista Fernão Dias.

3.61. A 12ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio alterou a tarifa vigente de R\$ 1,23269 para R\$ 1,23737, representando um acréscimo percentual de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

3.62. A 12ª Revisão Extraordinária alterou a tarifa estabelecida na 12ª Revisão Ordinária de R\$ 1,23737 para R\$ 1,15264, representando um decréscimo percentual de -6,87% (seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).

3.63. O processo de reajuste com vistas à recomposição tarifária indicou o percentual de 2,58% (dois inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais), correspondente à variação do IPCA.

3.64. A tarifa reajustada, antes do arredondamento, passou de R\$ 2,36779 para R\$ 2,27117, resultando no decréscimo da tarifa de pedágio de -4,08% (quatro inteiros e oito centésimos percentuais).

3.65. Após o arredondamento, a tarifa sofre um decréscimo de -4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento), passando de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) para R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos).

DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

3.66. A Lei n. 10.233/2001, estabelece no art. 24, inciso VII, que compete à ANTT realizar a revisão e o reajuste tarifário, mediante prévia comunicação ao Ministério da Fazenda:

[...]

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

[...]

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

[...]

3.67. Posteriormente, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 150/2018, disciplinando a forma dessa comunicação, nos seguintes termos:

[...]

Art. 1º. Os reajustes e/ou revisões de tarifas de serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ deverão ser previamente comunicados ao Ministério da Fazenda, para conhecimento, em conformidade com o disposto no Inciso VII do art. 24 e no Inciso VII do art. 27, da Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, respectivamente, no formato do Quadro constante do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência proceder ao acompanhamento das informações de que trata o caput.

[...]

Número do Processo
 Concessionária/Permissionária/Delegatária/Autorizada
 Data do Último Reajuste/Revisão
 Data-Base do Contrato
 Pleito (Reajuste/Revisão Ordinária e/ou Extraordinária)
 Dispositivo Legal/Contratual que embasa o pleito
 Percentual de Reajuste
 Percentual de Revisão Ordinária (Especificar)

Percentual Revisão Extraordinária (Especificar)
Percentual Resultante a ser Concedido
Data Estimada para Implementação do Reajuste/Revisão

[...]

3.68. Em 18 de junho de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n. 13.844, que estabeleceu nova organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, passando ao novo Ministério da Economia as competências anteriormente exercidas pelo Ministério da Fazenda.

3.69. Nessa nova estrutura, a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência continuou existindo dentro da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade - Sepec.

3.70. Diante disso, em atenção ao disposto no art. 24, inciso VII, da Lei n. 10.233/2001, à Portaria MF n. 150/2018 e levando em consideração a mudança da estrutura dos ministérios do Poder Executivo Federal, no dia 10 de março de 2020, conforme e-mail 2938670, foi enviado o Ofício SEI nº 4161/2020/GEREF/SUINF/DIR-ANTT (2884157) à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE, vinculada ao Ministério da Economia, informando os resultados preliminares da 12ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP do Contrato de Concessão Contrato de Concessão.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnica e jurídicas contidas nos autos, VOTO por aprovar a 12ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio do contrato de concessão celebrado com a concessionária Autopista Fernão Dias S.A.

Brasília, 21 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 21/07/2020, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3756503** e o código CRC **8F7C069F**.